

## A PRÁTICA DE CONDUTAS ABUSIVAS REFERENTES A VALORES EXCESSIVOS APLICADOS EM INSUMOS DE PROTEÇÃO ENTRE O FORNECEDOR SOBRE O CONSUMIDOR NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19

*THE PRACTICE OF ABUSIVE CONDUCT RELATED TO EXCESSIVE PRICES APPLIED TO PROTECTIVE SUPPLIES BY SUPPLIERS AGAINST CONSUMERS IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC*

*LA PRÁCTICA DE CONDUCTAS ABUSIVAS RELACIONADAS CON PRECIOS EXCESIVOS APLICADOS A INSUMOS DE PROTECCIÓN POR PARTE DE LOS PROVEEDORES SOBRE LOS CONSUMIDORES EN EL CONTEXTO DE LA PANDEMIA DE COVID-19*

Vladislau Monte de Sousa  
Carneiro<sup>1</sup>

Alberto Dias de Souza<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Bacharel. Faculdade Luciano Feijão.

<sup>2</sup>Mestre. Faculdade Luciano Feijão.

### RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar, em razão da pandemia, o quanto os direitos dos consumidores são violados pelas práticas abusivas produzidas pelos fornecedores, nas quais põem os consumidores em expressa desvantagem em relação ao adquirir os equipamentos de proteção individual (EPI). Tem como preceito analisar os aumentos exorbitantes de produtos e serviços, em que se aproveitam de um estado de vulnerabilidade do consumidor, tendo em vista a imprescindibilidade da aquisição desses produtos essenciais para evitar a disseminação do vírus. Para tal foi utilizado a abordagem de estudo qualitativa, a pesquisa bibliográfica e documental. Apresenta um estudo pautado no abuso de direito, conforme estabelece o art. 39 do CDC e outras fontes do direito como a Constituição Federal, a doutrina, jurisprudência, na qual é vedado os comerciantes/fornecedores aumentarem os preços de forma excessiva sem justa causa, tornando-se o consumidor em desvantagem e o fornecedor em uma situação confortável, pois diante disso ambos têm que se manter em equilíbrio e harmonia na relação de consumo. Conclui-se que as práticas abusivas no cenário pandêmico provocaram debates no Direito acerca das desvantagens para os consumidores.

**Palavras-chave:** Práticas abusivas. Vírus. Consumidor. Fornecedor.

### ABSTRACT

This work aims to demonstrate, due to the pandemic, how much consumer rights are violated by abusive practices produced by suppliers, in which they put consumers at an express disadvantage in relation to purchasing personal protective equipment (PPE). Its precept is to analyze the exorbitant increases in products and services, in which they take advantage of a state of consumer vulnerability, in view of the indispensability of acquiring these essential products to prevent the spread of the virus. For this purpose, a qualitative study approach, bibliographic and documentary research was used. It presents a study based on the abuse of rights, as established in art. 39 of the CDC and other sources of law such as the Federal Constitution, doctrine, jurisprudence, in which traders/suppliers are prohibited from increasing prices excessively without just cause, making the consumer at a disadvantage and the supplier in a comfortable situation, because in the face of this, both have to remain in balance and harmony in the consumption relationship. It is concluded that abusive practices in the pandemic scenario provoked debates in the Law about the disadvantages for consumers.

**Keywords:** Abusive practices. Virus. Consumer. Provider.

Submetido em: 01.10.2025  
Aceito em: 01.11.2025



Copyright (c) 2025 - Scientia - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e Editoração - This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

## RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo demostrar, a raíz de la pandemia, cuánto se vulneran los derechos de los consumidores debido a las prácticas abusivas realizadas por los proveedores, las cuales colocan a los consumidores en una clara desventaja al adquirir los equipos de protección individual (EPI). Su propósito es analizar los incrementos exorbitantes de productos y servicios, en los que se aprovechan de un estado de vulnerabilidad del consumidor, considerando la imprescindible necesidad de adquirir estos productos esenciales para evitar la propagación del virus. Para ello se utilizó un enfoque de estudio cualitativo, con investigación bibliográfica y documental. Presenta un estudio basado en el abuso del derecho, conforme lo establece el art. 39 del Código de Defensa del Consumidor (CDC) y otras fuentes del derecho como la Constitución Federal, la doctrina y la jurisprudencia, en las cuales se prohíbe que los comerciantes/proveedores aumenten los precios de manera excesiva sin justa causa, situando al consumidor en desventaja y al proveedor en una posición cómoda, cuando en realidad ambos deben mantenerse en equilibrio y armonía en la relación de consumo. Se concluye que las prácticas abusivas en el escenario de pandemia provocaron debates en el Derecho sobre las desventajas para los consumidores.

**Palabras clave:** Prácticas abusivas. Virus. Consumidor. Proveedor.

## INTRODUÇÃO

Dante da gravidade que a pandemia trouxe para a população em geral, tanto de forma econômica, social, cultural e, principalmente, no sistema de saúde, a problemática abordada neste trabalho tem como base os atos praticados pelos fornecedores em face dos consumidores hipossuficientes. É evidente que indivíduos com maiores recursos econômicos ocupam uma posição privilegiada ao apresentar ou contestar demandas judiciais, pois têm condições de arcar com taxas, custas e honorários advocatícios, além de suportar eventuais atrasos processuais sem grandes consequências, mas a situação se complica quando esses obstáculos recaem sobre pessoas com renda limitada ou inexistente, assim o Direito classifica essas pessoas como ‘hipossuficientes’ (França *et al.*, 2025).

Quando a parte consumidora se apresenta em situação de hipossuficiência frente à fornecedora, o tribunal aplica as normas do Código de Defesa do Consumidor para restabelecer o equilíbrio contratual, de modo a evitar que a outra parte, o fornecedor, esteja em uma posição superior na relação (Dias; Silva, 2021; França *et al.*, 2025). No entanto, essa relação foi desrespeitada no cenário pandêmico a partir do aumento abusivo de valores cobrados nos produtos.

Ao aprofundar essa discussão, a temática de exploração na área consumerista no período do Covid-19 foi bastante explorada no cenário acadêmico. No âmbito consumerista, a pandemia evidenciou a vulnerabilidade do consumidor, que passou a depender do controle estatal sobre suas informações sob o argumento de monitoramento da crise sanitária (Barros; Correia, 2024; Montão; Soares, 2024). Além disso, fornecedores aproveitaram a situação para elevar os preços de produtos essenciais, como alimentos e itens de higiene pessoal, dificultando a sobrevivência em meio à crise.

Assim, o objetivo do estudo foi demonstrar, em razão da pandemia, o quanto os direitos dos consumidores são violados pelas práticas abusivas produzidas pelos fornecedores, nas quais põem

os consumidores em expressa desvantagem em relação ao adquirir os equipamentos de proteção individual (EPI).

Sobre os procedimentos metodológicos, a pesquisa possui natureza qualitativa, com objetivos descritos. Foram coletados artigos e doutrinas jurídicas e, posteriormente, foi aplicado o método dialético para discutir à luz da literatura.

## **A RELAÇÃO ENTRE ESCASSEZ E DEMANDA NO DIREITO DO CONSUMIDOR DURANTE A PANDEMIA**

Durante o período de pandemia presente em todo o território mundial, a grande procura de equipamentos de proteção individual tornaram-se uma problemática para toda população em geral, pois quanto mais faltava esses utensílios, os fornecedores agindo de forma abusiva aumentavam os preços demasiadamente sem justa causa, tornando-se práticas abusivas, sendo vedado pelo Código do Consumidor em seu artigo 39 (Brasil, 1990).

Diante disso, para regular as relações consumeristas existem dois princípios ativos da economia, são eles: princípio da oferta e da demanda. A lei estabelece que a diferença entre a quantidade de oferta e demanda definirá pelo seu preço que está presente no mercado, ou seja, a economia é regida pela escassez dos utensílios para o uso da sociedade, ou seja, na sociedade de mercado os preços são fixados de acordo com a oferta e procura, pois não existe o que denomina de preço justo. Portanto, de forma mais clara e objetiva, vale-se dizer que quanto maior a demanda do produto, ele se tornará mais escasso, tornando-se mais caro.

Em face da alta demanda do produto, frente a grande quantidade ofertada, os produtores produziram mais com a finalidade de tentar suprir a demanda, pois diante da calamidade a procura pelos utensílios para a segurança da saúde cada vez mais aumentava. O setor produtor estava produzindo mais que o normal, pois a busca era muito alta, necessitando-se de uma expansão em que resultaria um maior gasto de produção e, consequentemente, ao chegar no comerciante os preços dos produtos já estavam elevados. De acordo com o site eletrônico JáCotei, na qual este verificou as diferenças de valores em sites, ele constatou uma variação de 258%, pois tinha dias que uma máscara cirúrgica chegou a custar R\$ 85,00 (Oitenta e cinco reais) e no outro dia custava R\$ 220,00 (Duzentos e vinte reais). Em outras regiões, o preço das máscaras teve um acréscimo de 2.700%.

Diante disso, vale ressaltar que o aumento no uso de EPI por parte dos profissionais de saúde, comoveu a dificuldade de sua obtenção por municípios e Estados brasileiros, pois é de fundamental importância o uso para garantir a biossegurança.

Contudo, o presente capítulo tenta esclarecer de forma clara e objetiva os problemas que

geraram desconfortos para a população a respeito da procura dos insumos de proteção, na qual muitos fornecedores aproveitavam da vulnerabilidade dos consumidores em tempos de pandemia por aumentarem os valores dos produtos imprescindíveis para a proteção da saúde de forma injustificada e abusiva, como também analisar os princípios que norteiam a relação de consumo entre o fornecedor e o consumidor.

## **O crescimento da necessidade de uso de máscaras e equipamentos de limpeza para a proteção da saúde**

Com a chegada da crise instaurada pelo novo coronavírus, a sociedade foi atingida de forma direta em diversos setores, provocando impactos sociais, políticos econômicos, culturais e históricos (Fiocruz, 2020).

Para isso, buscando diminuir o número de casos presentes em todo o mundo, as autoridades competentes responsáveis por manusear a política de saúde de cada país determinaram diversas práticas e uso de produtos, como por exemplo: lavagem das mãos, distanciamento de pelo menos 2 metros, usar máscaras, usar álcool em gel 70%. Já pelo lado do uso de equipamentos pelos profissionais de saúde, a orientação era o uso de luvas, máscaras cirúrgicas, óculos e entre outros.

O Covid-19 apresenta um alto grau de transmissão, e tem como principal contágio o contato direto do patógeno com a mucosa dos olhos, sendo a mais comum é pelas gotículas respiratórias, ou seja, um processo chamado de atomização por jato de ar de alta velocidade quando nós tossimos ou espirramos com um fluxo de líquido e, para isso, a máscara é um meio protetivo imprescindível para a proteção da saúde, tendo como consequência a redução de internações hospitalares e mortes.

As autoridades competentes pela administração da saúde de cada região, isto é, Ministério de Saúde (MS), percebendo-se o grande número de casos presentes na sociedade, estes determinaram a obrigatoriedade do uso de máscaras através da nota informativa nº 3/2020-CGGAP / DESF / SAPS / MS, para mitigar a circulação do vírus e, através desse decreto teve como consequência, a não colaboração com as regras postas nas políticas públicas, como também a anuência de lideranças políticas que se mostravam resistente e sendo negacionistas ao combate do vírus (Freitas; Cotrin, 2020).

Com o passar do tempo, o uso das máscaras foi tornando-se facultativo, pois houve grande reduções no número de casos. Para aquelas pessoas idosas e aquelas que apresentam ser vulneráveis, ou seja, ter em seu quadro de saúde doenças crônicas, o uso de máscaras torna-se imprescindível para a sua segurança, pois estas possuem maior facilidade de serem contaminadas e, consequentemente, ter seu quadro de saúde crítico.

Dados levantados pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) em razão da mortalidade causada pelo vírus foi maior em homens do que em mulheres e maior entre pessoas idosas, isto é, pessoas que apresentam doenças crônicas e pessoas idosas, estas são vulneráveis e precisam de um maior cuidado e segurança.

Portanto, nos dias de hoje o uso de máscaras e a higienização por meio de álcool em gel e entre outros meios adequados para a segurança do indivíduo torna- se imprescindível, tanto para evitar uma nova onda de Covid-19 no mundo, como também para garantir a saúde da população mundial de forma segura.

### **Princípios que regulamentam a relação de consumo**

Os princípios são entendidos como normas que regulamentam um sistema jurídico, municiado de um grande valor moral, ordenando que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes (Alexy, 2015). De modo geral, os princípios são regulamentos que conduzem o desenvolvimento do ordenamento jurídico e, dessa forma, devem ser a todo custo perseguidas.

Portanto, adentrando nos princípios, o Estado Neoliberal é firmado por dois princípios, são eles: princípio da livre iniciativa e princípio da livre concorrência, isto é, os proprietários possuem o privilégio de adentrar e ficar no mercado para desempenharem suas tarefas possuindo liberdade. Diante disso, a livre concorrência proporciona que o mercado escolha os profissionais mais qualificados para fornecer produtos e serviços de forma personalizada as pessoas.

Nesse mesmo sentido, a livre concorrência garante a manutenção do mercado econômico. Os mercados encontram-se ausentes de leis sobre a oferta e da procura, pois não apresentam sanções. Sendo assim, os mercados apresentam duas premissas, são elas: uma sobre o bem-estar social e outra sobre a liberdade. Nessa seara, a defesa dos mercados sem restrições fundamenta-se em dois principais argumentos: o de que promovem o bem-estar social, ao estimular os indivíduos a produzirem bens desejados por outros, e o de que respeitam a liberdade individual, permitindo que cada pessoa atribua valor aos bens e serviços que consome, em vez de impor valores predeterminados (Sandel, 2019).

É importante esclarecer a dificuldade que tem o consumidor na relação de consumo através da oferta e demanda de produtos e serviços. Segundo Miragem (2016), a vulnerabilidade do consumidor é presumida de forma absoluta, justificando a criação de normas especiais que buscam equilibrar a relação jurídica marcada pela desigualdade entre consumidor e fornecedor.

Dessa forma, todos os consumidores são vulneráveis, pois apresentam uma condição vinculada, de modo a respaldar a existência de proteções e de normas na aplicação da lei.

Miragem (2016) destaca a importância de distinguir vulnerabilidade e hipossuficiência, ambos conceitos presentes no Código de Defesa do Consumidor (CDC). A hipossuficiência, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, funciona como critério de avaliação judicial para decidir sobre a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Já a vulnerabilidade é caracterizada como uma presunção absoluta, decorrente da falta de conhecimento do consumidor sobre o produto, enquanto a hipossuficiência possui presunção relativa, pois nem todo consumidor se enquadra nesse conceito.

Nesse contexto, o princípio da proteção e defesa do consumidor, conforme Tartuce (2015), encontra respaldo no art. 1º da Lei nº 8.078/1990, que estabelece normas de ordem pública e interesse social, vinculando-se ainda aos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, bem como ao art. 48 de suas disposições transitórias. Esse princípio reforça a proteção dos consumidores como fundamento da ordem econômica, conferindo-lhes segurança frente a práticas abusivas por parte dos fornecedores, especialmente em publicidade, propaganda e contratos.

Bolzan (2015) acrescenta que, historicamente, o consumidor encontrava-se em posição de desvantagem perante o fornecedor, sendo frequentemente prejudicado por práticas comerciais excessivas. O CDC surgiu, portanto, para coibir atos abusivos, garantindo aos consumidores respaldo legal e a efetivação de seus direitos.

Em suma, o princípio da proteção e defesa do consumidor veio para prevenir os consumidores dos atos irregulares provocados pelo fornecedor, por exemplo, o aumento exorbitante de preços de produtos e serviços, isto é, atuando, portanto, de modo abusivo. O princípio do equilíbrio do consumidor e fornecedor é de suma importância mencionar nesse trabalho e, portanto, segue abaixo a conceituação de Nunes.

Para Nunes (2017) não existe distinção entre fornecedor e o consumidor, colocando em uma balança ambos possuem os mesmos valores e todos são iguais perante a lei, possuindo iguais direitos, isto é, não existe distinção entre ambos. O objetivo é buscar evitar a abusividade, para que o fornecedor estabilize o mercado para que possa tornar mais benéfica para ambos de forma produtiva e serena, fazendo com que busca a igualdade. Diante disso, o legislador e o magistrado devem reconduzir as normas quando for aplicá-las harmoniosamente.

## **CONDUTAS ABUSIVAS E PRÁTICAS ABUSIVAS**

### **A conceituação legal de condutas e cláusulas contratuais que extrapolam a proteção do consumidor local**

A norma do CDC coloca o consumidor como vítima nas relações em que tais práticas

ocorrem, sendo amparado pela lei a fim de que essas relações se tornem inválidas.

São as práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor e utilizadas pelo fornecedor, que são lesivas à boa-fé, à liberdade de escolha do consumidor e à vulnerabilidade, que podem se dar na fase de venda e de produto ou serviço ou na fase de produção, o que podem ser também contratuais ou não (Carvalho, 2015 *apud* Brasílio, 2019, p. 33).

A vulnerabilidade do consumidor é latente em meio ao mercado de consumo, partindo do pressuposto de que uma economia capitalista mantém desequilíbrios entre os estratos sociais e historicamente dividiu o processo de produção, de modo a deixar o consumidor dependente de adquirir produtos finais e serviços essenciais ao seu cotidiano. Logo, a relação de consumo abusiva tende a prejudicar o consumidor, seu polo mais sensível.

Destarte a absoluta fragilidade do consumidor frente ao sistema econômico, o Código de Defesa do Consumidor possui característica intervencionista, objetivando claramente dosar as diferenças entre os polos da relação de consumo ao estabelecer limites às práticas do fornecedor. A legislação, assim, assume a regulamentação dessa disparidade com a finalidade de torná-la justa e obediente perante os princípios norteadores do direito do consumidor.

Nas palavras advindas da lição de Benjamin (2012, p. 266, *apud* Brasílio, 2019), as práticas abusivas não são exata e simplesmente atos enganosos. Todavia, são atos carregados de imoralidade econômica e de opressão, por diversas vezes manifestando atividades pré e pós-contratuais contra as quais o consumidor não possui defesa, nem se sente capaz ou estimulado a combater frente ao funcionamento mercadológico.

Segundo D'Aquino e Mucelin (2020), o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo busca assegurar a proteção dos interesses econômicos, a qualidade de vida e a saúde dos consumidores, além de atender às suas necessidades fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a necessidade de coibir o abuso do poder econômico, não apenas em defesa do consumidor, mas também no sentido de prevenir a dominação de mercado. O princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, integra os fundamentos da ordem econômica, enquanto o art. 173, §4º, estabelece que a lei deve reprimir práticas de abuso econômico que promovam dominação de mercado, eliminação da concorrência ou aumento arbitrário de lucros (Brasil, 1988).

O Estado brasileiro exerce intervenção no domínio econômico, fixando limites legais e reprimindo condutas abusivas, conforme disposto no art. 174 da Constituição, que atribui ao poder público funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica. Historicamente, a legislação brasileira já previa mecanismos de controle sobre aumentos arbitrários de preços: a Lei nº 4.371/1962 estabelecia como abuso de poder econômico a elevação injustificada de preços,

especialmente em casos de monopólio (Brasil, 1962). Disposições semelhantes constavam das Constituições de 1946 e 1967, que atribuíam à ordem econômica o objetivo de promover a justiça social e combater práticas de domínio de mercado e aumento arbitrário de lucros (Brasil, 1946; Brasil, 1967).

Ainda nos termos da CF/88, artigo 24, é concorrente a competência para legislar sobre direito econômico, sendo referente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Dessa maneira é formalizada a competência legislativa para fiscalizar, incentivar e planejar de modo a intervir o Estado na economia.

## **AS CONDUTAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS EM ESPÉCIE E SEUS ENFRENTAMENTOS**

Quando se fala em práticas abusivas contratuais, se quer dizer que as cláusulas aparecem no próprio contrato, sendo as mesmas previstas nos artigos 39, XII – não fixação de prazo para cumprimento da obrigação – e art. 51 – cláusulas contratuais abusivas. Por sua vez, as condutas pré-contratuais se referem à atuação na fase do ajustamento contratual, sendo expressas no artigo 39, I, II e III do CDC, e as condutas pós-contratuais como aquelas que se manifestam somente após a contratação, sendo expressas no artigo 39, VII – repasse de informação depreciativa sobre o consumidor –, e artigos 32 e 42 – respectivamente, falta de peças de reposição e cobrança de dívidas de consumo.

Nessa classificação a conduta de elevar preços de modo abusivo não se encaixaria, ficando deslocada das citadas espécies, conforme o art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor – onde a prática está prevista – expressa “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços” (Brasil, 1994). Curiosamente o texto original do inciso X, do ano de 1990, dispunha somente sobre “praticar outras condutas abusivas”, ou seja, era uma letra de lei generalizada (Brasil, 1990).

Ainda em conformidade aos estudos de Benjamin e Bessa (2021, p. 474), a mudança ocorreu sob o argumento de que o caráter de “*numerus clausus*” da norma impediria a especificação de várias condutas maléficas ao mercado consumista, favorecendo diversos fornecedores ou produtores que, porventura, agissem na contramão da proteção ao consumidor. Dessa maneira, houve o ajuste legislativo no ano de 1994, quando passou a vigorar nova redação, introduzida pela Lei 8.884, a chamada “Lei Antitruste”.

A partir do momento em que as relações deixaram de ter a característica da bilateralidade na produção — ambas as partes convencionavam, por exemplo, quais cláusulas iriam compor determinado contrato — e passaram para a unilateralidade na produção, em que o fornecedor estabelece o quê, como e quando produzir — contrato de adesão é exemplo desse contexto —, práticas abusivas começaram a ocorrer, e o Direito Civil da época não estava preparado para tutelar esse novo modelo de relação jurídica. De fato, o Código de Defesa do Consumidor, preocupado com a aludida situação de abuso, elencou uma série de situações

exemplificativas de práticas abusivas e as coibiu de maneira absoluta nas relações de consumo (Almeida, 2020, p. 825).

Ademais, a violação à boa-fé objetiva e suas prerrogativas decorrentes sempre estão na origem do surgimento de práticas abusivas que prejudicam apenas o consumidor final. A boa-fé objetiva serve para limitar e controlar condutas, a fim de evitar comportamentos contraditórios ou que descumpram preceitos dos direitos do consumidor.

### **A vedação legal ao inchaço artificial de preços**

Conforme já cediço neste trabalho, em seções anteriores, a legislação brasileira traz meios de coibir o aumento arbitrário de preços, a fim de que os consumidores estejam protegidos. Importante ressaltar, mais uma vez, que a Carta Magna brasileira já aduz em sua letra de lei que o legislativo nacional reprema o abuso do poder econômico quanto ao inchaço de preço ao fazer uma antítese ao “aumento arbitrário de lucros” enquanto necessitado de intervenção estatal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (...) (Brasil, 1988).

Para que haja tal intervencionismo por parte do Estado, a Constituição Federal (Brasil, 1988) já traz uma previsão no artigo 174: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Assim, o Estado se torna um guia para o setor econômico nacional, com decisões de natureza reguladora, fiscalizadora, planejadora ou até mesmo incentivadora de abrangência determinante também sobre a economia pública quanto sobre a iniciativa privada.

O já estudado artigo 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988) trouxe em seu rol de incisos os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, enquanto necessários a assegurar aos cidadãos uma existência digna. Tais princípios firmemente se consagram em importância à pesquisa do fenômeno de inchaço de preços e justiça social, considerando o Estado o defensor do consumidor.

Sob os moldes de uma norma mais essencial à cidadania, sendo o critério a essa afirmação a titulação imposta pela Constituição Federal (Brasil, 1988), no Título II – “Dos direitos e garantias fundamentais”, o art. 5º, inciso XXXII, iniciou a consagração da proteção jurídica do consumidor: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Assim, quando a mesma Carta

avança, no artigo 170, V, ao citar a *defesa do consumidor*, aqui a norma eleva essa proteção a princípio geral da ordem econômica.

No mesmo sentido o citado art. 173, §4º da Magna Carta demonstra essa vertente ideológica adotada pela Constituição, quando harmoniza a coibição a abusos enquanto essa é objetivo do Direito Econômico (Brasil, 1988). Desse modo o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), enquanto expressão da Política Nacional das Relações de consumo, especialmente pelo princípio da boa-fé, trouxe o art. 4º, III, protecionista a diversos casos e especialmente contrário ao aumento injustificado no preço de produtos e serviços.

Assim, não apenas durante a pandemia da Covid-19, mas em outros momentos calamitosos, ocorre o fenômeno do aumento de preços, como o momento do rompimento de barragens da empresa Vale, em Brumadinho, Estado de Minas Gerais. Nessa época “foram registradas práticas reprováveis por parte de alguns comerciantes que se aproveitaram da escassez de oferta e do aumento da procura pela água para elevar, demasiadamente, o preço do produto” (Brandolin, 2019 *apud* Costa, 2020, p. 47).

Ademais, conforme estudado em capítulos anteriores do presente trabalho, à exemplo da nota técnica de nº 08 da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, que não viu abuso em empresas farmacêuticas e de insumos importantes ao combate da expansão das infecções por coronavírus aumentarem valores de preços. O que aconteceu foi que houve comprovada justificativa para tal inchaço de preços, o Estado brasileiro não protege expressamente contra a prática, o que provoca sua reiteração.

Quanto à visão normativa, o consumidor necessita de proteção estatal devido ao desequilíbrio que existe entre os dois agentes econômicos das relações consumeristas. Ressaltado o poder do Estado a promover a devida proteção, pois ele está amparado de prerrogativa legal a fim de intervir diretamente, assegurando o acesso do consumidor a produtos essenciais, quanto também garante a qualidade devida desses produtos (Nunes, 2018, p. 177 *apud* Gregorio, 2019, p. 44).

Dessa maneira, sanada será a injustiça que essa conduta representa diante de todos os princípios e previsões legais, além dos apresentados estudos das ciências sociais aplicadas, permitida por uma brecha ocasionada por falta de expressão normativa.

## CONCLUSÃO

Este estudo promoveu a demonstração, por meio de análise bibliográfica, considerando doutrinas, outros estudos científicos e a legislação pátria, o acontecimento, enquanto efeito da pandemia do coronavírus, de práticas abusivas de fornecedores sobre consumidores, relacionando

insumos e produtos de saúde como os produtos dessa relação consumerista.

Segundo os resultados encontrados na presente pesquisa, o citado fenômeno se configurou enquanto abuso de poder econômico em um momento de fragilidade social ao ocasionar o aumento de preços em mercadorias essenciais no combate à doença e sua proliferação – luvas cirúrgicas, máscaras descartáveis, álcool de solução 70% (setenta por cento), álcool em gel de mesma solução, entre outros produtos.

Apesar de garantias legislativas, notável restou uma ausência na lei brasileira de previsão expressa para combater a prática de inchaço de preços diante de calamidades públicas, o que deixa margem legal para a reiteração da estudada conduta, à exemplo de outras situações na história nacional, como rompimento de barragens e consequências mercadológicas.

Como regulador na defesa do indivíduo e da ordem econômica pública e protetor constitucionalmente reconhecido dos consumidores, o ente público necessita intervir para implementar as mudanças necessárias nas normas vigentes. Já possuindo a prerrogativa legal de intervenção direta, o Estado assegurará o acesso adequado a produtos e serviços essenciais para a manutenção da dignidade humana e, por fim, da justiça social.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, F. B. *Direito do consumidor esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- AQUINO, V. S FARIAS, T. Q. Elevação injustificada de preços como prática abusiva: fundamentação e critérios para sua identificação. *Revista Jurídica*, Fortaleza, v. 15, n. 2, p. 13-25, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/560/509>. Acesso em: 16 set. 2022.
- BOLZAN, F. *Direito do Consumidor Esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BARROS, J; CORREIA, A. Temais Atuais do Direito do Consumidor. *Caderno Virtual*, v. 1, n. 58, 2024.
- BRASIL. *Constituição Federal*. Brasil: Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. *Constituição Brasileira de 1946*. Brasil: Brasília, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 12 out. 2022.
- BRASIL. *Constituição de 1967*. Brasil: Brasília, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 12 out. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Brasília: DF, 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 02 ago. 2022.

BRASÍLIO, M. P. Práticas abusivas à luz do código de defesa do consumidor. *Trabalho de Conclusão de Curso* (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Toledo Araçatuba, Araçatuba, São Paulo, 2019.

BENJAMIN, A. H. V; BESSA, L. R; MARQUES, C. L. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COSTA, M. B. O aumento abusivo de preços referente a utensílios e medicamentos em tempos de pandemia. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, v. 6, n. 2, p. 37-54, 2020.

D'AQUINO, L. S; MUCELIN, G. *O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à pandemia de covid- 19*. Thomson Reuters. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/blog/o-papel-do-direito-do-consumidor-para-o-bem-estar-da-populacao-brasileira-e-o-enfrentamento-a-pandemia-de-covid-19.html>. Acesso em: 5 jul. 2022.

DIAS, I; SILVA, I. R. F. O afastamento da presunção de paridade nas relações empresariais:'consumo intermediário'e hipossuficiência. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 28, p. 197-219, 2021.

GREGORIO, A. C. Z. Liberdade de iniciativa empresarial, fixação de preços e mercado de consumo: limites da legislação brasileira à precificação abusiva em cenários de adversidade. *Trabalho de Conclusão de Curso* (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Espírito Santo, 2019.

FRANÇA, E. N. et al. ACESSO À JUSTIÇA: DIFICULDADES ENFRENTADAS PELO CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE NA LUTA POR SEUS DIREITOS. *ARACÊ*, v. 7, n. 9, p. e8459-e8459, 2025.

FIOCRUZ. *Covid-19 perguntas e respostas: o que é o novo coronavírus?*. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/o-que-e-o-novo-coronavirus>. Acesso em: 03 out. 2022.

FREITAS, K. M. S; COTRIN, P. COVID-19 and orthodontics in Brazil: What should we do?. *Am J Orthod Dentofacial Orthop*, v. 158, n. 3, p. 311, 2020. DOI: 10.1016/j.ajodo.2020.06.014.

MONTÃO, V. M. D; SOARES, D. V. REPERCUSSÕES DA PANDEMIA DA COVID-19 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 18, n. 3, p. 1-27, 2024.

MIRAGEM, B. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

SANDEL, M. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 26. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

TARTUCE, F. *Função Social dos Contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.